



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

21-09-10

CFA

=====  
TC-003659/026/05

**Recorrentes:** Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba e Magno Eiji Mori - Ex-Diretor Presidente.

**Assunto:** Contas anuais da Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba, no exercício de 2005.

**Responsável:** Magno Eiji Mori (Diretor Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 21-10-08, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n. 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, XV e XXVII, do referido diploma legal e, ainda, aplicou ao senhor Magno Eiji Mori, multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's.

**Advogados:** Nádia Lucia Sorrentino, Marcelo Palavéri e outros.

**Acompanha:** TC-003659/126/05.  
=====

## 1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de recurso ordinário, interposto pela **CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTANA DE PARNAÍBA** e pelo seu Presidente Responsável, **MAGNO EIJI MORI**, de r. sentença que julgou irregulares, nos termos do artigo 33, III, "b", da Lei Complementar estadual n. 709/93, suas contas do exercício de 2005, aplicando ao Responsável multa de cem Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 104, II, do mesmo diploma legal.

O E. Conselheiro Julgador Singular considerou irregulares as contas em razão (a) da omissão na cobrança de juros sobre as contribuições patronais pagas com atraso, (b) da ausência de comprovação de pagamentos relativos aos acordos firmados com a Prefeitura, (c) do descumprimento do limite legal de despesas administrativas de 2% e (d) da falta de obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária atualizado.

Foram formuladas recomendações de que o ente previdenciário cumpra os princípios da Lei n. 8.666/93, atualize o Certificado de Regularidade Previdenciária, inscreva na dívida ativa os débitos da Prefeitura, promova a contabilização do seu débito e regularize as sucessivas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

prorrogações de contrato por tempo determinado com o médico Tales Garcia dos Santos.

**1.2** O recurso (fls. 155/166) sustenta que a falta de cobrança de juros ocorreu em situação de atraso de poucos dias e não afetou o adimplemento das obrigações previdenciárias, diante da baixa inflação do período, nem as reservas financeiras da CAIXA PREVIDENCIÁRIA.

Por outro lado, no exercício em exame o estoque de créditos da Prefeitura foi totalmente negociado, incidindo os juros cabíveis. Foram celebrados acordos para parcelamento dos débitos, conforme demonstrativos de fls. 160/161. Doravante não deixará de ser feita a inscrição do crédito na dívida ativa, já tendo sido providenciado livro próprio para inscrições. Ademais, os apontamentos da auditoria revelam acréscimo de 107,75% no valor de contribuição patronal, já embutidos os pagamentos atrasados de exercícios anteriores e decréscimo de 13,26% referente à contribuição dos segurados, em razão da quitação de débitos de exercícios passados, retidos indevidamente dos servidores, situação que caminha para a normalidade. Do acordo firmado, a Prefeitura quitou R\$ 330.725,16 relativos a 2005 e R\$ 98.557,90 de 2004, justificando o acréscimo de 55,76% na receita de 2005.

Ademais, é certo que, excluídas as despesas, equivocadamente contabilizadas, relacionadas à assistência médica, o valor efetivamente despendido com atividades administrativas foi de R\$ 612.140,07, inferior ao limite estabelecido pelo artigo 17, § 3º, da Portaria MPAS n. 4.992/99, que correspondia a R\$ 650.687,41.

Acresce que o Certificado de Regularidade Previdenciária não foi obtido por não ter sido observada recomendação lançada no parecer atuarial de correção da contribuição total à CAIXA PREVIDENCIÁRIA de 24,67% (11% dos segurados e 13,67% da parte patronal). A recomendação não foi adotada porque a alteração causaria impacto direto na renda familiar dos segurados. Mas as providências adotadas asseguram o equilíbrio das contas. Aliás, as razões do recurso ressaltam o equilíbrio entre receita e despesa e os resultados positivos, orçamentário e financeiro.

**1.3** A Assessoria Técnica (Jurídica, fls. 173/174; de Economia, fls. 175/176; Chefia fl. 177) opinou pelo conhecimento e não provimento.

**1.4** A digna SDG (fls. 178/181) considerou



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

esclarecidas as questões relacionadas aos parcelamentos efetuados com a Prefeitura, eis que eles abrangem a totalidade dos créditos em atraso, bem como aos gastos administrativos que, com a exclusão das despesas médicas equivocadamente contabilizadas e consideradas pela Auditoria, ficaram abaixo do limite legal de 2%.

No entanto, o Recorrente não demonstrou medidas concretas de correção das demais falhas apontadas. A respeito da falta de obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, o apelo se limitou a argumentar sobre os motivos que levaram à não adoção dos percentuais de contribuição indicados pelo Atuário. Por isso, opinou pelo não provimento do recurso.

**1.5** Inseridos os autos na ordem do dia, o Responsável pelas contas apresentou memoriais e documentos (TC-032772/026/10, cuja oportuna juntada aos autos determinei), insistindo na regularidade das contas.

### **2. VOTO - PRELIMINAR**

**2.1** Publicada a r. sentença em 21-10-08 é tempestivo o recurso protocolado em 05-11-08 (fl. 155).

**2.2** Satisfeitos também os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do recurso.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### 3. VOTO - MÉRITO

**3.1** Permanecem caracterizadas irregularidades ocorridas no exercício, suficientes para comprometer as contas.

A omissão na cobrança de juros sobre as contribuições pagas com atraso não foi contestada.

As providências adotadas durante o exercício, em relação aos débitos da Prefeitura, foram insuficientes.

Ademais, é relevante a falta de obtenção, no exercício, do Certificado de Regularidade Previdenciária atualizado. A respeito, o apelo se limitou a argumentar sobre os motivos que levaram à não adoção dos percentuais de contribuição indicados pelo Atuário. Mas não comprova a obtenção do Certificado atualizado (o exibido tinha validade apenas até 15-06-04), para o que certamente deve ter concorrido a constatação de atraso na adoção de medidas para reconstituição da provisão técnica e para efetivação da compensação com o Regime Geral da Previdência Social. Como destaca a excelente sentença do E. Conselheiro ROBSON MARINHO, a inexistência do Certificado atualizado demonstra "o descumprimento às exigências estabelecidas pelo Decreto n. 3.788, de 11/04/2001<sup>1</sup> e da Portaria MPAS n. 4.992/92. O CRP é documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n. 9.717/98, pelo Regime Previdenciário e atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios aos segurados".

No tocante à acumulação irregular de cargos públicos por parte do médico Tales Garcia dos Santos, comprovou-se que o servidor, durante o exercício, exerceu suas atribuições na CAIXA PREVIDENCIÁRIA, na Prefeitura de Santana de Parnaíba, no Hospital Geral de Vila Nova Cachoeirinha e na Prefeitura de Cajamar, além de ser controlador da FÓRUM MÉDICO ASSESSORIA S/C LTDA., vencedora do convite n. 3/05, para serviços de perícias médicas na sede da própria CAIXA DE PREVIDÊNCIA.

---

<sup>1</sup> Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n. 9.717/1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Providências adotadas em exercícios posteriores, como a obtenção do certificado de regularidade anos depois (cf. memoriais apresentados) podem melhorar as contas correspondentes, mas não os demonstrativos agora considerados.

**3.2** Diante do exposto, meu voto acolhe as manifestações convergentes dos órgãos técnicos e nega provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2010.

*CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA*  
*CONSELHEIRO*